



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 (Do Sr. Miro Teixeira)

Acrescenta § 4.º ao art. 74 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), dispondo sobre a competência para o processamento e julgamento dos crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 74 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), fica acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 74.....  
§ 4.º Os crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) serão processados e julgados por juiz singular”. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O aumento do crime organizado em nosso País exige dos Poderes Públicos providências enérgicas no sentido de combatê-lo.

Ao Poder Legislativo compete aprimorar o ordenamento jurídico, adotando, entre outras soluções, medidas eficazes com o objetivo de vencer a impunidade e conferir maior presteza ao processo penal.

A proposição ora apresentada tem o objetivo de dotar o Poder Judiciário de instrumento mais célere para o processamento e julgamento dos crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, assim definidos no art. 288 do Código Penal:

“Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

A Lei n.º 8.072, 25/7/90, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, já avançou ao aumentar para três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Avanço significativo no combate ao crime organizado ocorreu também com o advento da Lei n.º 9.034, de 3/5/95, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, aplicável às ações praticadas por quadrilha ou bando.

Mas é preciso avançar um pouco mais. Cumpre atribuir ao juiz singular a competência para processar e julgar os crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, independentemente da natureza desses crimes. Mantê-los sob a competência do Júri seria perpetuar a impunidade, também em razão do poder de persuasão e ameaça que o crime organizado exerce sobre o corpo de jurados.

Esse é o objetivo da presente proposição, para a qual espero o apoio de meus Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em      de 2007

Deputado **MIRO TEIXEIRA**